



**Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)**

Número: 004689/2025

Processo: 10734-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI MENSAGEM DO EXECUTIVO 4689/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Mensagem do Executivo 4689/2025, que **"Altera a Lei nº 15.048, de 07 de janeiro de 2025, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições e competência do Chefe do Poder Executivo dar iniciativa às proposições de projetos de lei, na forma e casos previstos na Lei Orgânica.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice tendo em vista a discricionariedade competente ao Poder Executivo, na forma da lei, de, entre os quais, de legislar sobre criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta, nos termos do que dispõe o inciso III do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora.

Outrossim, a matéria desta proposição legislativa já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu favoravelmente às Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 492 e 493, declarando que os artigos 1º e 32, caput e parágrafo 1º, do Decreto-Lei 204/1967, que tratam da exclusividade da União na exploração de loterias, não foram incorporados pela Constituição de 1988. Além disso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4898 também foi considerada procedente. Desta forma, o STF decidiu que a exclusividade da União na prestação de serviços de loteria, prevista no artigo 22, inciso XX, da CF/88, não foi incorporada pela Constituição Federal de 1988. Além disso, ficou determinado que a competência exclusiva da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios não impede que os Estados e municípios exerçam sua competência material na exploração das atividades lotéricas.

Por fim, conforme manifestou o Município, por meio de Mensagem do Executivo, a proposta tem como objetivo destinar ao regime próprio de previdência social do Município os recursos decorrentes da exploração do serviço público de loteria municipal, tendo em vista a necessidade de assegurar sustentabilidade financeira ao sistema previdenciário dos servidores municipais, reafirmando o compromisso com o respeito e a valorização dos servidores públicos municipais ativos e inativos.



Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei Mensagem do Executivo 4689/2024, que **"Altera a Lei nº 15.048, de 07 de janeiro de 2025, e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, bem como na estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência, da moralidade e da transparência, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 14 de maio de 2025.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

